





Quais os membros conhecidos de que se trata. E presentando todos pelos autorizados, juntos e cada um de seu si foi dito. Sua sede os unidos representantes da sociedade em nome coletivo que antes foram girados sob a firma Crist, Rocha, Miranda & Companhia, Constituída por escritura publica de onze de maio de 1900 e outros e hoje, lavrada pelo ex. cartório do Sr. Juiz de Direito Barbael Joaquim Lima Pinheiro, e com isso deliberaram transformar essa sociedade numa sociedade anônima de responsabilidade limitada, denominada "Companhia Mineira de Itaguai", deliberando, constante de sua acta de sessão de assembleia geral de seis de Junho de 1900. Assim, e em cumprimento disso deliberando desta já declararam todos e cada um e ultimo autorizados na qualidade que representa, assim como os autorizados. Francisco Marques de Cunha, que com os constituintes daquela sociedade foram doutor Jozeph Duarte Silva, Manoel Barroso de Maciel e José Ferreira na qualidade de assignatários de Dona Maria Lemilia da Rocha Neto antiga sócia daquela sociedade em nome coletivo - que por si só e solidaria desta hoje para todos os efeitos legais, esta sociedade e que estando realizadas todas as condições da sua genealogia, dos quitandos os seguintes a qual autorizada Manoel de Jesus e Conselho Crist, dos quotistas que a esta se prestaram como socios daquela em Itaguai, e o exo-nome de todos os responsabilidades inerentes ao seu cargo, declararam de mais todos e cada um intencionalmente para os quotistas que se prestaram. E para que constitua o numero legal de associados que a lei Commercial exige para o estabelecimento de uma sociedade anônima de responsabilidade limitada, e tendo verificado todas as demais condições legais para esse estabelecimento, se declararam para

lavrada de seu Juiz "Companhia Mineira de Itaguai", estabelecendo pelo presente escritura definitivamente a sociedade anônima de responsabilidade limitada, com a qual se deu o nome e que se ha de reger e regular pelo estatuto e condições que aqui se descrevem. Assim ainda para para a transformação se deu seu cumprimento de última terça de antig. out. e sessenta e dois de Junho, Commercial, porque o capital desta intencionalmente representado e constituido pelo valor de Juntas, Maguierismo, intencionalmente e outras e outras partes <sup>de</sup> da antiga sociedade Crist, Rocha, Miranda & Companhia e de que os autorizados eram os socios e representantes na proporção de quatro vigintidos, dos primeiros, segundo, setimo e outros autorizados (estes dois representados pelo autorizados doutor Jozeph Duarte Silva); Um vigintidos, <sup>Cada um</sup> dos Terceiros, quatro e quinto dos autorizados; e ultimo vigintidos pertencem a Juntas e Juntas aos autorizados sexto, nono e decimo (estes dois constituintes de já citados autorizados doutor Jozeph Duarte Silva) - sendo esta a mesma proporção de Capital em ações que as todos os referidos autorizados fizeram pertencimentos. Cláusulas. Capital social - Denominação, sede, objeto e duração - Artigo primeiro - Nos termos deste estatuto e da legislação applicavel, constitua-se uma sociedade anônima de responsabilidade limitada, que se deu o nome "Companhia Mineira de Itaguai", Artigo segundo. A sua sede e em Itaguai, podendo estabelecer sucursais, agencias ou representações em outras localidades. Artigo terceiro. Conforma for resolvido pelo respectivo administração. Artigo terceiro. A sua duração e por tempo ilimitado. Artigo quarto. O objeto



da sociedade é: a) explorar a industria de cereais, descargas e fari-  
fararia de arroz, fabricas de massas alimenticias e bolachas, pa-  
nificacao e industrias congeneras; b) comprar e vender cereas,  
legumes e especies de produtos agricolas destinados a alimentacao,  
fariolas, sem com pratas ou derivados; Artigo quinto. A sociedade  
podra, para realizar os seus fins, manter ou explorar fabricas,  
armazens ou casas de venda que julgar convenientes. Artigo sexto.  
A sociedade podra realizar com o Estado, com as administracoes,  
sociedades, sindicatos ou com qualquer outras entidades os con-  
tratos que entender, permittidos pelas Leis. Capitulo segundo. Do  
Capital Social. Artigo sétimo. O Capital é de mil e duzentos  
contos dividido em dez mil ações de cem escudos cada ação. An-  
tigo octavo. Este Capital pode ser elevado até dois mil contos por  
simple deliberacao do Conselho de administracao que seja aprovada  
pelo Conselho geral. Artigo nono. Dar-se-á titulo de uma, cinco,  
dez e mil ações, nos termos do artigo cento e sessenta e sete do  
Codigo Commercial, que serão assinados por dois dos membros do  
Conselho de administracao, conforme a escolha deste. Artigo Decimo.  
As ações serão nominativas ou ao portador, reciprocamente com  
certificao, e transmitem-se por endosso ou por qualquer outro for-  
ma legal. Artigo Decimo primeiro. O endosso resultante da  
transmissao de ações por defeito de successao, pode fazer-se sem  
a intervencao judicial, se não houver inconveniencia legal,  
e o Conselho de administracao e o Conselho geral julgarem seu  
jurato e legitimidade de requerentes e a legalidade do transmissao.

Dev.º Regalho

Artigo Decimo segundo. Na subscricao de novas ações, terão  
sempre direito de preferencia os accionistas que o forem no tempo  
de subscricao. Artigo Decimo terceiro. A sociedade podra admitir  
obrigações até ao total do Capital Social, de assim, resolver a  
assembleia geral. Artigo Decimo quarto. É permittida a sociedade  
a aquisicao de ações e obrigações proprias, prohibido o Conselho  
de administracao eptuar com elles as operacoes que julgar con-  
venientes. Capitulo terceiro. Do Conselho de administracao e Conselho  
geral. Artigo Decimo quinto. A sociedade é administrada por um  
Conselho de administracao eleito por tres annos e composto de cinco  
membros, podendo ser reeleito. Artigo Decimo sexto. O Conselho de  
administracao reunem, pelo menos, uma vez por mez, e na sua  
primeira reuniao elegerá o seu presidente e dois directores delegados,  
de entre os seus membros, que serão os executores das deliberacoes do  
Conselho, e dirigem, efectivam e firmamentamente os negocios da  
sociedade em harmonia com a quilib deliberacao. Paragrafo unico.  
Os directores delegados servem pelo mesmo tempo que o Conselho que os ele-  
ge. Artigo Decimo sétimo. Os membros do Conselho de administracao  
têm remuneracao por cédulas de presenca nas reunioes e a sua  
fixacao diz-se reuniao e em remuneraoem será fixada pela assem-  
bleia geral na sessão em que o Conselho for eleito. Artigo Decimo  
octavo. Os directores delegados têm a remuneracao indicada  
no artigo anterior, mas não a de trezentos escudos mensaes, cada  
um, a qual poderá ser alterada por qualquer justiposicoes annu-  
al que a assembleia dos sócios na reuniao possa a aprovar.



de Contos. Artigo Decimo nono. No Director Delegado Com Jure Juris  
 no Conselho de Administracao ou Technica, Contratados ou Agentes ne-  
 cessarios aos seus Servicos e a sua Conservacao. Artigo Vigessimo.  
 As assignaturas dos Directores Delegados obrigar a sociedade e as de  
 quem a representam em juizo ou fora dele. Artigo Vigessimo primeiro.  
 O Conselho de Administracao em o voto do Conselho Fiscal Jure, quando  
 as operacoes da sociedade demandarem visto de direccao que não seja  
 de seu proprio Jure, recursos existentes, Contratos em questao fora letas,  
 hipotecas ou outra forma legal, mediante juizo, e em Contratos  
 para assignados nos termos do artigo antecedente e mediante a apre-  
 sentação da acta em que a deliberacao tenha sido tomada. Artigo  
 Vigessimo segundo. Abarcari no Conselho Fiscal Com Jure de todos accionistas.  
 Artigo Vigessimo terceiro. As suas attribuições são as do artigo Cinto e  
 setenta e dois do Código Commercial e as que for em estabelecido nos Jure  
 Confesores. Artigo Vigessimo quarto. Os membros do Conselho Fiscal são  
 nomeados em forma de já estabelecido para o Conselho de Administracao  
 no artigo Decimo octavo. Artigo Vigessimo quinto. O Conselho Fiscal ser-  
 va por tercio e Jure ser de direito. Artigo Vigessimo sexto. As razoes  
 que occorrem tanto no Conselho de Administracao como no Conselho Fiscal,  
 sendo precedidas por eleições realizadas Jure respectivo Corpos, servindo  
 os outros elitos em quanto servirem os Corpos que respectivamente os elegem.  
 Artigo Vigessimo sétimo. As sociedades accionistas, quando fazer Jure  
 de Corpos gerentes, sendo representadas por um dos seus Directores, por  
 sua Jure designado Jure sociedade representada. Artigo Vigessimo oitavo.  
 Os membros do Conselho de Administracao e do Conselho Fiscal Jure

Carros, depositando, antes de sua Jure Circunscrito a ser lida de quem  
 que Jure servindo de garantia da sua gerencia até a aprovação  
 Jure dos Contos, só depois de qual Jure descontar-se. Capitulo  
 quinto. Da assembleia geral. Artigo Vigessimo nono. A assembleia ge-  
 ral é constituida por todos os accionistas portadores de mais de duas  
 ações ordinarias em seu nome com a antecedencia de sessenta dias. Ar-  
 tigo Trigesimo. A assembleia geral terá um Presidente, dois Secretarios  
 e dois auxiliares substitutos, eleitos trienalmente. Artigo Trigesimo primeiro.  
 Não Jure de impedimento de algum daquelles Jure regulam os proce-  
 dimentos segundo e terceiro do artigo Cinto e setenta e dois do Código Commercial.  
 Artigo Trigesimo segundo. A assembleia geral reunida ordinariamente  
 uma vez por anno até junho e em a Jure de esta anno, e extraordinari-  
 mente, sempre que o Conselho de Administracao ou o Conselho Fiscal a  
 como Jure, em quanto seja requerida por accionistas que representem a  
 Vigessimo Jure de Capital Subscrito. Artigo Trigesimo terceiro. Compete  
 a assembleia geral ordinaria: primeira. Deliberar sobre os contos, re-  
 latorio, Jure e Jure dos Corpos gerentes; - segunda. eleger a aspe-  
 tive Jure e os Corpos gerentes; - terceira. votar de Jure alguma assumção de  
 interesse social. Artigo Trigesimo quarto. A assembleia extraordinaria  
 Com Jure: primeira. resolver sobre o aumento, reducao ou reconstituição  
 do Capital. sobre, Jure e aumento, o que Jure Jure no arti-  
 go octavo; segunda. resolver sobre Jure alguma assumção de intere-  
 nesse social. Artigo Trigesimo quinto. Por cada cinco ações terão o  
 accionista portador um voto, ficando todavia a Jure Jure os proce-  
 dimentos segundo e terceiro do artigo Cinto e setenta e dois do Código Commercial.



Rev.º Bagalho

Artigo trigésimo sexto. Poderão assistir às assembleias gerais, mas elles não da-  
 de a discussão, os acciões de fortaleza de obrigação, quando as haja.  
 e quando a qual, em termos do Artigo trigésimo sétimo. Independentemente  
 de Mandato, tem direito a ser representado na assembleia geral:  
 a) os menores filhos de um tutor; b) os incapazes, as mulheres (morais  
 e as sociedades, pelos seus representantes legais; c) os menores e os  
 filhos dos menores;  
 Artigo trigésimo sétimo. Para poder votar e assistir às reuniões da  
 assembleia geral, o possuidor de uma acção ou quotista, deve depositar  
 nos registos de Comarcha e administração com dez dias de ante-  
 cedencia pelo menos. Artigo trigésimo oitavo. O accionista elector pode  
 fazer-se representar na assembleia geral por procurador habilitado, que  
 tem de ser accionista, devendo a procuração ser depositada igualmente  
 nos registos de Comarcha e administração com dez dias de antecedencia,  
 pelo menos. Artigo quadragésimo. A assembleia geral precisa ser  
 convocada por uma acção representativa de um terço do capital, e em falta de repre-  
 sentação sufficiente, a convocação a artigos cento e oitenta e quatro do Código  
 Commercial, e sobre a validade das suas deliberações, atende-se tam-  
 bém as ali dispostas e ao seu paragrafo unico. Artigo quadragésimo  
 primeiro. O fim de uma reunião realisada pelo presidente da assembleia  
 geral, e a qual, tem inteira validade, quando assistidos por toda  
 a meza. Artigo quadragésimo segundo. Todos os livros de administração,  
 de acciões e de dividendos, pelo presidente da assembleia geral ou por  
 accionista de sua delegação. Capitulo quinto. Dos Contos, Rendimentos e Dividendos.  
 Artigo quadragésimo terceiro. Artigo quadragésimo terceiro. No fim de cada ano

social, o Conselho de administração apresentará ao Conselho Geral do in-  
 ventario da sociedade de ativos e passivos e o balanço que houver realisado  
 e que é obrigatorio. Artigo quadragésimo quarto. O Conselho Geral comeca em  
 sua de facto e termina em termo de Junho de cada se quinto. Artigo  
 quadragésimo quinto. Os Contos Sociais, depois de realisados pelo Con-  
 selho Geral são sujeitos a discussão e aprovação da assembleia  
 geral ordinaria. Artigo quadragésimo sexto. Os lucros líquidos, depois  
 feitos pelo balanço, são assim distribuidos: primeiro. Cias  
 por cento, pelo menos para fundo e reserva legal. Segundo: Cias  
 por cento para dividendo os accionistas: paragrafo unico. Os ex-  
 cepto por cento o seguinte ratio: primeiro. Dez por cento para fundo de re-  
 serve especial: Segundo. Cias por cento para dividendo os accio-  
 nistas em outro applicando de interesse geral dos accionistas: terceiro: Cias  
 por cento para auxilio, que se pagam ao socorro aos empregados.  
 Quarto. Cias por cento para o Conselho Geral: quinto. Dez por cento  
 para o Conselho de administração: sexto. Dez por cento para qualquer  
 outras applicações de proposta do Conselho de administração ou do Conselho  
 Geral. Capitulo sexto. Disposições gerais e transitórias. Artigo qua-  
 dragésimo sétimo. Artigo octavo. Os artigos de Comarcha e de Comarcha  
 sobre as questões emergentes sob Comarcha. Artigo quadragésimo oitavo.  
 Data a dissolução, compete á assembleia geral resolver sobre a  
 liquidação e quotista. Artigo quadragésimo nono. Todos os contractos  
 e os seus actos em nome dos corpos sociais e empregados de Comarcha  
 social, serão feitos pelo presidente. Artigo quinquagesimo. O pri-  
 meiro Conselho Social não deve ter mais de cinco membros. Artigo



